



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.659 - MG (2016/0329235-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROBERT RICK DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG121628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, pois a *FAC* registra diversas autuações anteriores, envolvendo o *flagranteado*, sendo uma por tráfico, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.659 - MG (2016/0329235-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROBERT RICK DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG121628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 138):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente não há falar em constrangimento ilegal.

- Também a pena máxima cominada ao crime em questão autoriza a custódia cautelar dos pacientes.

O recorrente, ROBERT RICK DA SILVA ALVES, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O parecer do Ministério Público Federal - MPF, foi pela denegação da ordem (fls. 168/169).

Na origem, a ação penal n. 0051655-42.2015.8.19.0014/RJ encontra-se na fase de alegações finais, com juntada em 8/3/2017, conforme informações eletrônicas obtidas em 10/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.659 - MG (2016/0329235-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva possui os seguintes fundamentos (fls. 99/101):

[...]. Em face do disposto na Lei nº 12.403/2011, passo a analisar a presente prisão em flagrante delito.

O Auto de Prisão em Flagrante atentou para o disposto no art. 302 do CPP, no que não se vislumbra irregularidades que autorizem o relaxamento da prisão.

No mais, atento ao disposto na nova redação do art. 310 do CPP, passo a analisar o cabimento ou não da conversão em prisão preventiva preceituada no art. 312 do CPP, atento ao disposto no art. 313, I, do CPP, em não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 318 do CPP, bem como que se revelam, no caso, insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.

Estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime, pois a substância apreendida foi submetida à perícia, constatando tratar-se da substância análoga a cocaína, distribuída em três porções, associada ao dinheiro arrecadado e a notícia de tráfico, que motivou a ação policial, havendo indícios suficientes de autoria. Some-se que a FAC registra diversas autuações anteriores, envolvendo o flagranteado, sendo uma por tráfico).

Por último, o fundamento do art. 312 do CPP que se evidencia é o da garantia da ordem pública, uma vez que se faz necessário inibir ou evitar que o autuado contribua para o crescimento da circulação ilícita de entorpecentes e drogas afins, tendo em vista que é sabido que referida prática delituosa induz terceiros (jovens) a viciarem no uso de drogas, inclusive passando estes a vender drogas para sustentar o próprio vício que muitas vezes sai de graça, quando não na cadeia fomenta a mesma conduta e o próprio tráfico de drogas no varejo.

Sobre esse aspecto, mutatis mutandis, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É certo que a revogação do art. 44 da Lei 11.343/06, não afeta o juízo de cognição provisória realizado no plantão, sem prejuízo da doughta defesa comprovar a primariedade do autuado, junto ao honrado titular da Vara a que for distribuído o inquérito, que poderá realizar exame mais aprofundado, inclusive da verificação da figura privilegiada, a seu superior juízo ou de eventual posse para uso próprio.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, com base nos artigos 310, II, c/c art. 312 e 313, na falta das hipóteses do art. 318, todos do CPP, na nova redação dada pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011.[...].

Como se vê, o decreto prisional encontra-se fundamentado idoneamente, consubstanciado na vivência delitiva do acusado, pois *a FAC registra diversas autuações anteriores, envolvendo o flagranteado, sendo uma por tráfico*.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º/10/2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329235-0

RHC 79.659 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00405666620168130042 0042160040566 07620190820168130000 10000160762019001

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERT RICK DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: FLAVIA OLIVEIRA RAMOS - MG121628
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MIRELLE DOS SANTOS BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.